

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Direito (CNAEF 380), para exercício de funções na Divisão de Apoio à Contratação Pública

ATA N.º 4

Aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 11h07, reuniu, na sala de reuniões do Departamento de Recursos Humanos sito no Edifício Cascais Center na Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, piso 1, 2750-421 Cascais, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinados a titulares de licenciatura em Direito (CNAEF 380), para exercício de funções na Divisão de Apoio à Contratação Pública, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 25 de junho de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 754-2024 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 19165/2024/2, no Diário da República 2.ª série, n.º 167, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202408/1199, ambos de 29 de agosto de 2024.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do júri: Cristina Andrade, Diretora do Departamento de Contratação Pública.

- 1.ª Vogal efetiva, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, Maria Inês Alves, Chefe da Divisão de Apoio à Contratação Pública; e,
- 2.ª Vogal efetiva, Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre o ponto único que constitui a ordem de trabalhos da reunião:

I. Apreciação da alegação apresentada por um candidato, relativamente à sua não comparência ao primeiro método de seleção Prova de Conhecimentos, e respetiva resposta.

1. Relativamente ao ponto único da ordem de trabalhos, o candidato **Djalma de Oliveira Leite Neto** que não compareceu ao método de seleção Prova de Conhecimentos, veio, por e-mail datado de 08 de maio do corrente ano, informar que não compareceu à Prova de Conhecimentos de dia 07 de maio, não referindo que tal ausência se tenha ficado a dever à greve de comboios da CP, vindo, apenas, "*solicitar esclarecimentos quanto à eventual consideração desta circunstância pela comissão organizadora*" (...), concluindo "*Assim pergunto se houve alguma ponderação por parte da comissão quanto ao impacto da greve no regular acesso dos candidatos à prova e se está prevista a manutenção da data inicialmente agendada ou uma eventual remarcação.*" [sic].
2. Após reposta dos serviços, de 13 de maio de 2025, referindo que o mesmo devia ter colocado a sua questão tempestivamente, o candidato torna ao contacto com os serviços, através de e-mail remetido também no dia 13 de maio, litigando, referindo-se surpreso "*com o entendimento expresso, segundo o qual a questão deveria ter sido apresentada no próprio dia da prova para eventual deliberação do júri. Sendo a greve dos comboios uma situação pública, previsível e com*

impacto direto no direito de acesso em igualdade às provas, entende-se que a própria organização deveria ter avaliado preventivamente a sua implicação (...) mais referindo que “[a] A impossibilidade de comparecimento não resultou de desleixo ou desinteresse, mas sim de um facto externo e amplamente noticiado, que afetou diretamente a deslocação de diversos candidatos. Por esse motivo, renovo o pedido de reapreciação da situação, tendo em vista a adoção de uma solução razoável e equitativa — seja através da marcação de uma prova complementar, seja por outro mecanismo que garanta a proteção do direito dos candidatos afetados.” [sic].

3. Quer na sua primeira exposição, quer na sua resposta subsequente, supramencionadas, o candidato fundamenta as suas alegações, em termos normativos, referindo o seguinte: “[a] própria organização deveria ter avaliado preventivamente a sua implicação, **especialmente considerando os princípios consagrados no Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente:**
 - *Princípio da justiça e **imparcialidade (art. 3.º)**;*
 - *Princípio da colaboração com os particulares (**art. 9.º**);*
 - *Princípio da boa-fé e da proporcionalidade.” [sic].*
4. Face ao supra exposto, o Júri deliberou responder com o seguinte:
5. Liminarmente, compreende-se que o candidato se tenha procurado prevalecer destes princípios gerais elencados no Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, doravante “CPA”, na sua atual redação, que se encontra em vigor para o caso concreto, por ausência de qualquer outra norma legal específica aplicável ao caso concreto que o mesmo reporta na sua exposição.
6. Contudo, importa, porém, desde logo, corrigir a base legal indicada e o *nomen iuris* dos princípios referidos pelo candidato na sua exposição, o que se terá ficado a dever a meros lapsos de escrita, certamente, mas que, ainda assim, o Júri entendeu por bem clarificá-los, para não confundir e induzir os demais candidatos em erro.
7. Assim, o “Princípio da justiça e **razoabilidade**” [sic], e não “*da justiça e imparcialidade*” [sic], encontra-se previsto no artigo 8.º, e não no artigo 3.º do CPA. O “Princípio da colaboração com os particulares” encontra-se positivado no artigo 11.º, e não no artigo 9.º do mesmo diploma legal, e o “Princípio da boa-fé”, apenas e tão só, e não da “*boa-fé e da proporcionalidade*” [sic], encontra-se previsto no artigo 10.º do mesmo compêndio normativo.
8. Cumpridas com as devidas precisões, e em argumentação aduzida ao supra exposto, o Júri esclarece o candidato, que, nos termos da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, (doravante “LTFP”), a sua interpeleção ao Júri é manifestamente extemporânea, não compulsando qualquer dever legal por parte da unidade orgânica responsável pelo procedimento de ter a responder nesta fase procedimental.

9. Efetivamente, a sobredita Portaria apenas prevê dois momentos de intervenção dos candidatos em sede de Audiência Prévia: o primeiro, condicionado à eventual exclusão dos candidatos, logo após a submissão das candidaturas, como assim decorre expressamente do n.º 4 do artigo 16.º da Portaria; e o segundo momento, obrigatório, a todos os candidatos nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal.
10. Nestes termos, o Júri não tem qualquer obrigação legal de satisfazer a pretensão do candidato nesta fase procedimental.
11. Contudo e por tudo, o Júri entendeu que a exposição do candidato, e os argumentos nela contidos, ainda que extemporânea tem, todavia, o mérito de permitir ao Júri esclarecer, publicamente, por intermédio da presente Ata, os demais candidatos da razão pela qual o Júri decidiu não adiar a realização do primeiro método de Seleção, a Prova de Conhecimentos, em virtude da greve de comboios da CP que se verificou na semana de 04 a 09 do presente mês.
12. Assim, prevalecendo-se do presente ensejo, e em resposta aos argumentos apresentados pelo candidato em apreço, o Júri esclarece o seguinte:
13. A Prova de Conhecimentos que teve lugar no passado dia 07 de maio, tendo sido agendada no passado dia 10 de abril, com a antecedência de quase um mês, para permitir a todos os candidatos o devido tempo de preparação, bem como para permitir à entidade recrutadora a garantia de conseguir disponibilizar o local onde os 46 candidatos admitidos pudessem realizar a prova com as devidas condições.
14. Na data em que a Prova foi agendada, em função da reserva do local para a realização da prova, não havia qualquer informação de que haveria uma greve da CP para aquele dia em particular.
15. Ademais, a reserva de um local para a realização da Prova de Conhecimentos, dentro das opções disponíveis no Município, e onde ocorrem outras atividades, não é uma operação logística de somenos, obrigando, pelo contrário, a um esforço de coordenação entre várias unidades orgânicas com o fito de se conseguir chegar a uma data consensual e possível, pois o uso de um local para a realização de uma determinada atividade, implica que esse espaço não pode ser utilizado para outro efeito nessa mesma data e horário.
16. Por outro lado, e como o candidato deve ter bem presente porquanto decorre da própria Lei, "**o procedimento concursal é simplificado e urgente**" [sic] (negritos e sublinhados nossos), como assim decorre expressamente do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP.
17. O mesmo é dizer que nos procedimentos concursais imperam critérios de celeridade e economicidade e que se reconduzem ao "Princípio da boa administração" (cfr. Artigo 5.º do CPA), com o objetivo de imprimir um rápido andamento aos procedimentos de recrutamento em curso, e aos que se encontram previstos no mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso, por forma a dar resposta atempada às necessidades de recrutamento dos vários serviços.
18. Por outro lado, cumpre referir que a greve do Comboios da CP de dia 07 e seguintes do mês de maio foi anunciada somente no dia 05 de maio, conforme notícia veiculada pela Rádio

Renascença, que informou na segunda-feira, dia 05 de maio, que vários sindicatos entregaram um **pré-aviso de greve**, que podia sempre vir a ser cancelada, note-se, como se pode ler em: <https://rr.pt/noticia/amp/pais/2025/05/05/nova-greve-na-cp-sem-servicos-minimos-na-quarta-e-quinta-feira/424163/>.

19. Ora, com tão pouca antecedência, e atendendo a que a própria greve poderia não vir a ocorrer caso o Governo aceitasse as exigências dos Sindicatos, não seria exigível à entidade recrutadora que adiasse, em vésperas da realização da Prova de Conhecimentos, e "*sine die*", isto é, sem um prazo previsto, porquanto à data, a entidade recrutadora não tinha previsão de quando é que teria um espaço disponível, aquele ou outro, para a realização da prova.
20. Assim, face à argumentação supra aduzida, assente nas mais elementares regras da lógica e da experiência comum, o desiderato de celeridade procedimental, corolário do Princípio da boa administração, seria derogado caso a entidade recrutadora fosse, preventivamente, a adiar a realização da Prova de Conhecimentos perante uma mera previsão de greve dos comboios.
21. Ademais, cumpre referir, outrossim, que é manifestamente falso que a greve dos comboios, ocorrida na semana de 07 a 09 de maio tenha provocado um impacto **direto** [*sic*] no acesso à Prova, ou a quaisquer outros serviços da Administração Pública.
22. Na verdade, a greve de comboios da CP, ainda que possa ter causado constrangimentos e dificultado as deslocações dos candidatos, não impediu, *per se*, o acesso dos mesmos à realização da prova, como assim o comprovam os vários candidatos que, não residindo no Município, compareceram para realizar a Prova, designadamente uma candidata que, residindo em Lisboa, o mesmo Município do candidato ora em apreço, ainda assim compareceu à Prova de Conhecimentos.
23. Aliás, nenhum outro candidato convocado para a realização da Prova de Conhecimentos se manifestou no sentido de a greve de comboios da CP o/a ter impedido, ou dificultado, de aceder ao local de realização do referido método de seleção.
24. De facto, verdade é que havia outros meios de transporte à disposição do candidato que, querendo, se poderia ter socorrido para se fazer deslocar até ao local da prova na data em que a mesma se encontrava atempadamente agendada.
25. Veja-se a título de exemplo, uma situação que deverá ser familiar ao candidato em virtude da sua prática profissional, que não houve notícia alguma de que os Tribunais tenham adiado as suas diligências por conta da greve dos comboios da CP.
26. Nem tão-pouco admitindo como justa-causa a falta dos mandatários das partes para os atos para os quais estes tivessem sido convocados, porque a falta de comboios, mediante a disponibilidade de outros meios de transporte alternativos, não é impeditiva, por si só, para a realização das audiências.
27. Eventualmente, a greve de comboios podia ser um motivo justificativo de atraso na realização das diligências judiciais, por via do aumento do tráfego ou do recurso a meios de transporte

alternativos, mas não seria, por si só, um motivo de não comparência a um ato judicial, como foi a falta de energia elétrica na Península Ibérica de dia 28 de abril, por exemplo.

28. O mesmo se aplicando, *mutatis mutandis*, ao presente caso, que, pese embora não seja um ato judicial, é um ato administrativo contido num *iter* procedimental que a Lei caracteriza como urgente (cfr. n.º 1 do artigo 37.º da LTFP).
29. Por seu turno, verdade é que a celeridade procedimental do procedimento concursal de recrutamento, que a Lei prevê expressamente, não aproveita apenas ao ente público, mas também aos demais candidatos, que veriam as suas expectativas de conclusão do procedimento concursal postergadas pela posição de um único candidato que tem o entendimento peregrino que o procedimento devia ser adiado pela sua incapacidade de comparecer à prova, agendada com quase um mês de antecedência.
30. Com efeito, e tomando como referência os princípios enunciados pelo candidato para fundamentar as suas alegações, designadamente o Princípio da Justiça e da razoabilidade (cfr. artigo 8.º do CPA), sempre se dirá que seria manifestamente injusto, e nada razoável, para os demais candidatos que organizaram a sua vida para poder comparecer à Prova de Conhecimentos na data previamente agendada, com quase um mês de antecedência, se a entidade recrutadora adiasse a realização da prova, nos dias 05 ou 06 de maio, com fundamento num pré-aviso de greve dos comboios da CP, que podia vir a ser, entretanto cancelada, e existindo outros meios de transporte alternativos ao dispor dos candidatos.
31. O mesmo se aplicando ao "Princípio da Justiça e imparcialidade (art.º 3.º)" [sic] referido na sua exposição pelo candidato, visto que o que o candidato efetivamente pretende é que o Júri adote uma conduta parcial, e lhe conceda um tratamento diferenciado relativamente àqueles candidatos que, apesar da greve, envidaram esforços no sentido de comparecer para a realização da Prova de Conhecimentos, conforme se encontrava agendada.
32. Relativamente ao princípio da colaboração com os particulares, o Júri desconhece a que propósito o candidato o menciona, visto que o mesmo refere apenas o seguinte:
"Artigo 11.º
Princípio da colaboração com os particulares
1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, **prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações.**
2 - A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias." [sic] (negritos e sublinhados nossos).
33. Efetivamente, ao e-mail do candidato de 8 de maio de 2025, os serviços responderam em prazo e diligentemente no dia 13 de maio, cumprindo com este dever de colaboração com os particulares.
34. Coisa bem diferente é o particular, neste caso o candidato, não concordar com os fundamentos da resposta dada pelo ente público à sua pretensão.

35. Por último, no que tange ao “*Princípio da boa-fé e da proporcionalidade*” [sic] (*rectius*: Princípio da boa-fé), referido pelo candidato na sua exposição, cumpre recordar que esta obrigação é recíproca, referindo o supramencionado princípio previsto no artigo 10.º do CPA que “*a Administração Pública e os particulares devem agir e **relacionar-se** segundo as regras da boa-fé.*” [sic] (negritos e sublinhados nossos), não sendo, pois, uma obrigação unilateral da Administração Pública, mas igualmente devida a todos os particulares, neste caso, aos candidatos do presente procedimento concursal, e, em especial, ao arguente.
36. Por outro lado, e no que concerne ao n.º 2 deste mesmo fundamento normativo: “[n]o cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.”, o Júri mantém o seu entendimento de que não havia motivo para adiar a data da prova, ou convocar uma data supletiva, ponderados os valores fundamentais do Direito, em face da situação concreta: a greve de comboios da CP dia 07 de maio, havendo, todavia, oferta de meios de transporte alternativos, e face à confiança suscitada nos demais candidatos quanto à data para realização da prova, e o objetivo de celeridade subjacente à tramitação do procedimento concursal de recrutamento.
37. Improcede, pois, face ao supra exposto, a tese do candidato, de que a entidade recrutadora deveria ter realizado um juízo de prognose e considerasse, sem mais, e sem que nada lhe tivesse sido dito pelos demais candidatos até ao dia da Prova de Conhecimentos, adiar a mesma prova que já havia agendado com quase um mês de antecedência, com todos os constrangimentos logísticos daí decorrentes quer para a entidade recrutadora, quer para os demais candidatos que envidaram esforços no sentido de superar a impossibilidade de se deslocar por comboio através de meios de transporte alternativos.
38. Na verdade, a ser deferida a pretensão do candidato, o Júri estaria a agir de modo manifestamente parcial, com graves prejuízos para os demais candidatos, em violação expressa do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, e a colocar o interesse individual do candidato à frente do interesse público prevalecente, atendendo a que, na realidade dos factos, a greve dos comboios parece só o ter afetado a ele.
39. Em suma, e face ao supra exposto, o Júri entende que a pretensão do candidato é manifestamente improcedente, avançando, após esta clarificação que julgou necessária para o candidato em questão e para os demais, para a redação da Ata n.º 5 com o resultado da Prova de Conhecimentos da qual, em virtude da sua não comparência, o candidato em apreço ficará excluído.
40. Não obstante, o Júri convida o candidato a participar em novos procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir destinados a licenciados em Direito, crendo que, dessa feita, não mais haverá a coincidência de no dia da prova haver greve de comboios, e seguro de que, se tal vier a suceder, o candidato terá a diligência de acautelar esta mesma situação, superando-a.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 11h22, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri



Presidente



1.ª Vogal Efetiva



2.ª Vogal Efetiva